



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
 Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA

757/2014

Acórdão nº.

Processo nº. 1588-37.2014.6.04.0000 – Classe 25 (SADP nº 19.217/2014)

Autos de Prestação de Contas

Requerente: Therezinha Ruiz de Oliveira

Relator: Desembargador João Mauro Bessa

PUBLICADO EM SESSÃO

16 12 14

16 30

Manuse Anna

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DESOBEDECIDAS AS PRESCRIÇÕES PERTINENTES DA LEI Nº. 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.406/2014.

1. As irregularidades das prestações de contas parciais não ensejam a desaprovação da prestação final, quando permite a devida aferição;
2. Erros formais quanto ao momento de efetivação dos gastos eleitorais que foram irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção;
3. Contas aprovadas com ressalva.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, UNÂNIME, em dissonância com o parecer ministerial, em **aprovar com ressalvas** as contas de campanha de **Therezinha Ruiz de Oliveira**, nos termos do voto do Relator, que passará a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 16 de Dezembro de 2014.

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**

Presidente

Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**

Relator

Doutor **JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS**

Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA

Processo nº. 1588-37.2014.6.04.0000 – Classe 25 (SADP nº 19.217/2014)
Autos de Prestação de Contas
Requerente: Therezinha Ruiz de Oliveira
Relator: Desembargador João Mauro Bessa

Relatório

Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada por **THEREZINHA RUIZ DE OLIVEIRA**, candidata a Deputada Estadual nas Eleições de 2014, pelo DEM.

No parecer técnico conclusivo, às fls. 944/949, **opinou-se pela desaprovação** das contas da campanha da candidata mencionada, haja vista que entre os achados, constatou-se a ofensa aos seguintes dispositivos da Resolução do TSE n. 23.406/2014: a) item 4.3 (art. 10, parágrafo único c/c art. 36, § 2º); b) item 4.4 (art. 30, § 5º c/c art. 31, § 14º).

Não houve nenhuma irregularidade sobre a qual a candidato não tenha sido notificada.

Instado à manifestação, o Ministério Público Eleitoral aduziu que: a) a utilização de colaboradores de campanha sem o devido registro não é aceitável, com fulcro no artigo 3º, IV c/c art. 10, parágrafo único; b) o abastecimento de veículos não declarados na presente prestação de contas não restaram identificados. Ao final, opinou pela desaprovação das contas.

Vieram-me os autos conclusos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA

Processo nº. 1588-37.2014.6.04.0000 – Classe 25 (SADP nº 19.217/2014)

Autos de Prestação de Contas

Requerente: Therezinha Ruiz de Oliveira

Relator: Desembargador João Mauro Bessa

Voto

No relatório técnico conclusivo, opinou-se pela desaprovação das contas. O primeiro fundamento diz respeito ao achado número 4.3, que aponta que houve ofensa aos artigos 10, parágrafo único¹ e 36, § 2º² da Resolução do TSE n. 23.406/2014.

O suporte fático da imputação se lastreia no fato de que a candidata recebeu doações em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, não informando à época, e em resposta apenas esclareceu o registro referente ao valor de 1.800,00, sem qualquer alusão aos demais, o que fez com que as prestações de contas parciais não correspondessem à efetiva movimentação dos recursos.

Como a irregularidade das prestações de contas parciais não comprometeu a prestação de contas final, demonstrados a origem e o destino dos recursos, as contas não devem ser rejeitadas, mas apenas aprovadas com ressalva. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO - EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM DATAS POSTERIORES À REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS - DADOS QUE POSSIBILITAM A DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM, MONTANTE E APLICAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS - AUSÊNCIA DE MÁCULA QUANTO À TRANSPARÊNCIA DA MOVIMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE

¹ Os recibos eleitorais deverão ser emitidos concomitantemente ao recebimento da doação, ainda que estimável em dinheiro.

² A prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração grave, a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA

FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - FALHA DE NATUREZA SANÁVEL - EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL APÓS A APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - DOAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA CONTÁBIL - IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO EFETIVA PELA JUSTIÇA ELEITORAL - COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DA PRESTAÇÃO - VÍCIO DE NATUREZA INSANÁVEL - FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS - ART. 51, III, RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.376 - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - PERSPECTIVA PERCENTUAL - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO - VALOR SUBSTANCIAL DAS IRREGULARIDADES EM COTEJO COM O MONTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - NÃO APLICAÇÃO - DESAPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO **A emissão de notas fiscais em datas posteriores à realização dos serviços, onde o conjunto de documentos constantes dos autos possibilita a fiscalização de gastos por parte desta Justiça Eleitoral, notadamente em razão de as informações neles constantes mostrarem-se idôneas e aptas a demonstrar a origem, montante e aplicação dos recursos arrecadados, revela-se falha de natureza meramente material, sem o condão de macular a prestação de contas.** No caso dos autos, a emissão de recibo eleitoral após a apresentação da prestação de contas final, referente à doação de serviço de assessoria contábil, com a finalidade de sanar falha detectada pelo órgão técnico, revela-se irregularidade grave, de natureza insanável, notadamente por não permitir a efetiva fiscalização, por parte da Justiça Eleitoral, da prestação de contas do candidato. Na espécie, a segunda falha apontada compromete sobremaneira a confiabilidade e transparência da prestação, não se aplicando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o seu valor é significativo, notadamente quando cotejado ao montante da prestação de contas. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-RN - REL 18176 RN, Relator: CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA, Data de Julgamento: 08/04/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Data 10/04/2013, Página 04/05).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESPESA NÃO DECLARADA. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE CAMPANHA DO RECORRENTE EM JORNAL. ATO VOLUNTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA. FATO CARACTERIZADO COMO DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. **APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. A divulgação de publicidade de campanha do recorrente no jornal "O Dinâmico", de propriedade da empresa Tiago Reis Manique ME, por ato voluntário da pessoa jurídica, conforme admitido pelas declarações constantes nos autos, caracteriza-se como doação estimável em dinheiro, já que constitui produto de sua atividade econômica. Art. 23 da Resolução nº 23.376/TSE. 2. **As irregularidades não são graves, no contexto dos autos, pois se conhece a natureza da doação realizada, sua origem e destinação.** As irregularidades que permanecem - omissão da doação na prestação de contas e falta de emissão de recibo eleitoral, não comprometeram a fiscalização das contas. 3. Reforma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA

da sentença. Aprovação das contas, com ressalvas. 4. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TRE-MG - RE: 66333 MG, Relator: MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Data de Julgamento: 20/03/2014, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 27/03/2014).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO DE BENS, ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. INFRINGÊNCIA AO ART. 31, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.715/2008. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONSIDERAÇÕES. INCIDÊNCIA. VALOR DE PEQUENA MONTA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS DOAÇÕES. BAIXA LESIVIDADE DA CONDUTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. É obrigatório que toda doação de bens, estimáveis em dinheiro, se façam constar em recibos eleitorais, em face do necessário controle a ser exercido pela Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos utilizados na campanha, sob pena de desaprovação das contas. Precedentes. 2. O princípio da proporcionalidade extrai sua justificação dogmática em várias cláusulas constitucionais, em especial no devido processo legal em sua dimensão substantiva ou material, servindo de parâmetro para a aferição da legitimidade dos atos estatais. Precedente. 3. O ínfimo valor dos recursos recebidos e a comprovação da origem das doações, impõem a incidência do princípio da proporcionalidade, em ordem a proclamar-se a aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas. Precedentes. 4. Provimento parcial do recurso. (TRE-SE - RE: 3086 SE, Relator: SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 13/08/2010, Página 06-07).

Como ressaltou o Ministro Gilmar Mendes no recente julgamento das contas de campanha da candidata à Presidência da República, Dilma Rousseff³:

[...] Resolução 23.406/2014 da corte que estabelece que "a prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração grave, a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final".

[...]

o entendimento mais rigoroso, conforme estabelecido pela Resolução, poderá ser aplicado a partir da próxima eleição, permitindo um amplo debate pelos atores do processo eleitoral durante as audiências públicas para as eleições de 2016. "As mudanças radicais na interpretação da Constituição e da legislação

³ Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-11/unanimidade-tse-aprova-ressalvas-contas-campanha-dilma>>.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA

eleitoral devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica", explica.

No item 4.4, o cerne da questão recai na ausência de justificativa do valor atribuído à despesa com combustível sem a devida anotação na rubrica cessão/locação de veículo, bem como a não identificação dos beneficiários. Ora, verificando-se que o valor da controvérsia que é no montante de R\$16.856,02 (fls. 796) concluo que tal em cotejo com o valor global da despesa (R\$ 191.341,74 – fls. 838) pode ser caracterizado como irrelevante no conjunto da prestação de contas por representar cerca de 8,8%.

Nos termos do art. 52 da já citada resolução, erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção.

Apontou-se, ainda, enquanto irregularidade insanável, a ofensa ao artigo 31, § 14⁴ da referida resolução. Para tanto, aduziu-se que houve pagamento de despesa gráfica após o dia do pleito, no valor de R\$ 2.400,00, à Coregraf.

Mais uma vez incide o art. 52, o qual preceitua que erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção.

Por fim, quanto às irregularidades concernentes à rubrica de locação e cessão de veículos, juntaram-se aos autos os respectivos vinte e três contratos de cessão, no valor de individual de R\$ 300,00, a justificar o valor destinado ao gasto com combustível, o que sinaliza a boa-fé empreendida na comprovação da despesa.

⁴ § 14. Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, observado o disposto no § 13.

6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA


Não obstante as irregularidades aferidas, há que se aprovar as contas com ressalvas, pois, segundo José Jairo Gomes⁵:

[...] opta-se por essa solução sempre que as contas prestadas pelos partidos, comitês e candidatos não estiverem inteiramente regulares, mas também não ostentarem falhas muito graves, ou seja: quando os erros materiais detectados forem de pequena monta ou insignificantes, ou, ainda, que não comprometam a sua análise.

Ante o exposto, em dissonância com o parecer ministerial, **aprovo com ressalva** as contas de Therezinha Ruiz de Oliveira, com fulcro nos art. 54, II, da Resolução do TSE n. 23.406/2014.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 16 de dezembro de 2014.


Des. JOÃO MAURO BESSA
Relator

⁵ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 359.